



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	... 950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 38/78:

Adita os n.ºs 3 e 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho.

#### Decreto-Lei n.º 39/78:

Prorroga até 1 de Julho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77 (bilhete de identidade).

#### Resolução n.º 24/78:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade de vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro. — Declara não ter competência para se pronunciar pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75.

#### Despacho Normativo n.º 77/78:

Estabelece normas relativas aos militares que hajam sido expulsos das fileiras das forças armadas ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 38/78

de 27 de Fevereiro

Têm-se suscitado dúvidas sobre o alcance do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, no que respeita à legalidade do pagamento da diferença entre as remunerações que alguns tra-

balhadores já percebiam e aquelas a que têm direito após a integração em lugares do quadro criado por aquele diploma.

Por outro lado, não se estabeleceu a forma de absorção de tais pagamentos por futuros aumentos.

Assim, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Quando por força da integração referida no número anterior resultar diminuição das remunerações actualmente auferidas pelos trabalhadores, ser-lhes-á paga a diferença relativa à tabela do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, até futura absorção por aumento geral de vencimentos do funcionalismo público, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77.

4 — O disposto no número anterior produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Setembro de 1977.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.